

CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO

P A R E C E R N. 46/70

Aprovado em 9.3.1970

Favorável à promoção para a terceira série do Curso Normal, com dependência, de alunos reprovados no regime anterior ao regulamentado pela Deliberação CEE-n. 36/68.

PROCESSO N.: 91/70-CEE

INTERESSADO: INSTITUTO DE EDUCAÇÃO "CAETANO DE CAMPOS", CAPITAL
CÂMARAS REUNIDAS DO ENSINO PRIMÁRIO E MÉDIO

RELATOR: Conselheiro Nelson Cunha Azevedo

1. A senhora Diretora Superintendente do Instituto de Educação "Caetano de Campos", desta Capital, submete à apreciação e pede solução a este Conselho para o seguinte caso:

- a) Eliana Cesari Borges, aluna do 2º ano do Curso Normal daquele Instituto, ficou reprovada em 1969;
- b) Através de requerimento - que foi juntado ao presente processo - requereu sua matrícula, novamente, no 2º ano do referido curso, em 1970.

2. Entretanto, devido a reforma do Curso Normal-Colégio Integrado, não possui o Instituto de Educação "Caetano de Campos", no corrente ano, classes de 2º ano do curso normal, pois, as últimas turmas de alunos normalistas, do regime antigo, se acham promovidas para o 3º ano.

Partindo desta colocação do problema, aquela Superintendência pede a este Conselho solução para o assunto indagando, ao mesmo tempo:

- a) As alunas repetentes do 2º ano do curso normal, em 1969, devem ser matriculadas, em 1970:
no 2º ano do Curso Colegial Integrado?
no 3º ano do Curso Normal, ficando sob o regime de dependência de uma ou duas matérias?

A Superintendência do Instituto de Educação "Caetano de Campos" esclarece serem os seguintes os currículos do 1º ano do curso normal e do 1º ano do curso colegial integrado daquele Instituto:

Normal - Português, Matemática, Física e Química, Biologia Educacional, História da Civilização Brasileira, Desenho Pedagógico, Artes Aplicadas, Música e Canto Orfeônico, Educação Física, Recreação e Jogos, Psicologia Geral, Sociologia Geral, Metodologia do Ensino Primário, Educação Religiosa e Geografia.

Colegial Integrado - Português, Francês, Inglês, Matemática, Ciências Físicas (Física, Química e Biologia), Estudos Sociais (História e Geografia), Desenho, Educação Física (Prática Educativa), Educação Musical (Prática Educativa).

Comunicação feita pelo conselheiro Jayr de Andrade.

Datada de 19 de fevereiro do corrente ano, deu entrada na Câmara do Ensino Primário e Médio, uma indicação do nobre conselheiro Jayr de Andrade - que também exerce o cargo de Diretor do Ensino Secundário e Normal, da Secretaria da Educação, na qual sua Ex^a. se revela preocupado com a tese suscitada pelo problema proposto pela Superintendência do Instituto de Educação "Caetano de Campos".

Em sua indicação, aquele conselheiro lembra, de início, que a Deliberação CEE-n. 36/68, deste Conselho, ao estabelecer normas para a organização do colégio integrado e do segundo ciclo secundário e normal, fixou em seu artigo 23:

"Art. 23 - Os alunos que, em 1969, se encontrem matriculados na 2^a e 3^a série do ciclo colegial secundário e normal concluirão seus estudos pelo sistema anterior ao instituído por esta Deliberação."

O Ato n. 24 do senhor Secretário de Estado dos Negócios da Educação, calcado na referida Deliberação, lembra o professor Jayr, diz em seu artigo 90:

"Art. 90 - Os alunos dos estabelecimentos oficiais e particulares que neste ano (1969) se matricularem na 2^a e 3^a séries do ciclo colegial secundário e normal, concluirão seus estudos obrigatoriamente pelo sistema anterior ao instituído pela Deliberação CEE - n 36/68."

Colocado assim o problema, o nobre conselheiro procura interpretar as normas referidas, dizendo:

"Se a vontade contida no texto transcrito da Deliberação CEE-n. 36/68 foi a de, no biênio 1969/1970, extinguir definitivamente a estrutura do curso normal anterior à fixada na Deliberação referida, então no corrente ano letivo não teremos classes de 2ª série do curso normal do mencionado regime e os alunos que, porventura, nessa série, tenham sido reprovados, hão de ser matriculados na segunda série unificada do curso colegial."

Estamos com o nobre conselheiro Jayr de Andrade, quando conclui que esta interpretação restritiva é sem dúvida, cabível. Na hipótese contrária teríamos que concluir no sentido de que seria indefinido o prazo para a extinção do curso norma do regime anterior, pois classes de 2ª e 3ª séries desse regime teriam que permanecer durante todo o tempo em que houvesse alunos reprovados.

Se assim fosse, por tempo imprevisível, o sistema de ensino de São Paulo deveria manter o ensino normal funcionando através de duas estruturas diferentes: a anterior a a posterior à Deliberação CEE-n. 36/68. Tal fato nos levaria também a dois tipos de professores primários - o de três anos (antigo regime) e o de quatro anos (regime atual).

Urge, portanto, buscar uma solução para o problema que está praticamente criado.

Ora, partindo do ponto de vista que as classes de 2ª e 3ª séries, que funcionarem no regime antigo, não passam de classes que sobreviveram como condição necessária para a passagem do velho para o atual regime, classes remanescentes por assim dizer, estamos em que quanto mais depressa elas desaparecerem melhor será para dar organicidade e inteireza ao atual sistema.

Segundo também, nos informa o sr. Diretor do Ensino Secundário e Normal, as reprovações ocorridas no 2º ano normal, em 1969, são numericamente reduzidas, por escola.

Conclusão:

1. Diante dos fatos expostos, parece-nos inteiramente justificável e procedente que se de aos alunos reprovados nas condições em causa o ensejo de serem promovidos para a 3ª série normal do regime atual, ficando, entretanto, na dependência das disciplinas em que foram reprovados na 2ª série do mesmo curso, no regime anterior.

Tal providencia se constituiria, obviamente, em uma resposta à indagação e pedido de solução do caso da aluna Eliana Cesari Borges, do Instituto de Educação "Caetano de Campos", objeto deste protocolado. Seria ao mesmo tempo, providência que resolveria, à hora e à tempo, casos congêneres existentes em todo o Estado, alguns dos quais já em trânsito neste Conselho.

Assim, é que propomos a seguinte medida geral em cujo contexto estaria inserida solução para todos os casos decorrentes de reprovação na 2ª série do curso normal vigente antes da Deliberação CEE - n. 36/68.

São Paulo, 9 de março de 1970

- aa) Cons. Nelson da Cunha Azevedo - Vice-Presidente em exercício da Presidência e Relator
- Cons. Antônio de Carvalho Aguiar
- Cons. Erasmo de Freitas Nuzzi
- Cons. Jayr de Andrade
- Cons. José Conceição Paixão, Mons.
- Cons. José Mario Pires Azanha